



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000451/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.283 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO □ □ DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.

A materialização do direito ao ressarcimento/compensação somente se dá ao término do trimestre-calendário, relativamente ao saldo credor acumulado na data de seu encerramento e que atenda aos outros ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-22.225, de 22 de janeiro de 2009, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 77 a 82, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações .

O Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI cumula-se com a Declaração de Compensação de débitos de IRPJ. O crédito indicado corresponde ao que foi acumulado no mês de janeiro/2003, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em sua análise, a autoridade administrativa considerou prejudicado o pleito, e não homologou as compensações pela ausência de liquidez e certeza do crédito, em virtude:

a) da empresa requerente não ter informado o processo produtivo com descrição, a quantificação e a conseqüente proporção entre os produtos na saída, por estabelecimento, quanto a serem produtos tributados, não tributados, isentos, imunes, ou tributados a alíquota zero;

b) da previsão legal de possibilidade de ressarcimento dos créditos apenas ao final do trimestre-calendário, não sendo possível que a apuração se dê ao final do mês como quer a requerente.

c) do Livro de Registro e Apuração do IPI, não merecer fé para reconhecer-lhe direito creditório, haja vista:

c.1) a sua desconformidade com a legislação em vigor;

c.2) a rasura de valores inicialmente informados;

c.3) a ausência de histórico que descreva o fato que motivou a alteração dos valores riscados;

c.4) as anotações nas entrelinhas, quer pela inconsistência de valores que deveriam coincidir, mas são distintos;

c.5) a não observância do período trimestral para o pleito.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada:

a) trouxe ao processo todas as notas de entrada que originaram o crédito pleiteado, relativas ao período de 06 a 29 de janeiro de 2003, e respectiva listagem, fls. 45 a 75;

b) trouxe a informação de que *"a empresa tem como atividade a produção de concreto seco, para a confecção de tubos, anéis, aduelas e tampões de concreto"*, estando estes produtos sujeitos à alíquota "0" (zero). Junta algumas notas fiscais de saída que o comprovariam.

c) relativamente à necessidade de término do trimestre-calendário para que se pudesse pleitear o ressarcimento, argumentou que *"essa determinação legal se dá com o intuito de o contribuinte poder compensar os créditos de um mês com os débitos do mesmo tributo a serem pagos nos meses subseqüentes; situação esta que não ocorre com a manifestante, que tem suas saídas tributadas com a alíquota 0 (zero)"*.

No que se refere às rasuras existentes no Livro de Registro e Apuração do IPI argumenta que *"não obstante a existência de erros, ainda mais quando não dolosos, estes devem ser relevados frente às características do caso concreto, como no presente caso, no*

qual a juntada de todas as Notas Fiscais de entrada, com valores destacados de IPI, bem como a demonstração de saídas zero, impelem inexoravelmente ao entendimento da existência dos créditos, os quais poderiam ser devidamente compensados".

Em seu julgamento, a DRJ/Juiz de Fora, reconhece a correção dos valores a ressarcir, conforme calculado pela contribuinte e à luz das notas fiscais anexadas a estes autos. Referiu, no entanto, que o indeferimento pela Delegacia de origem, não homologando as compensações, não se dera tão só em virtude das rasuras no LRAPI, mas, também, pela utilização do crédito no curso do período de formação do crédito oponível à Fazenda, o trimestre-calendário.

Para sustento desse entendimento serviu-se primeiramente da matriz legal, o art. 11 da Lei nº 9,779, de 1999, art. 2º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 33, de 1999, e art. 14, § 2º, da Instrução Normativa nº 210, de 2002, todas destacando que a materialização do direito à utilização do crédito na forma de ressarcimento ou de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se dá no encerramento de cada trimestre-calendário.

Cientificada da decisão em 13 de abril de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 34 a 43, em 04 de maio de 2009, em que reitera os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, sobretudo respaldado no fato de que os seus produtos são tributados à alíquota ZERO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende a todas as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Sem razão a recorrente. Nada há a reformar na decisão recorrida, porquanto sustentada sobre a estrita legalidade que deve presidir o ato administrativo.

Não há direito subjetivo a amparar a recorrente, pois que seu procedimento foi, com efeito, executado à margem das disposições legais e regulamentares já evocadas pela DRJ/Juiz de Fora, cujos fundamentos adoto integralmente por entender que nada dever ser acrescido ou excluído.

Primeiro, quanto ao fato colhido ensejador da original decisão de não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações: a utilização de créditos escriturais apurados corretamente, porém inexigíveis durante o período trimestral de sua formação.

Segundo, a dissonância do procedimento da contribuinte com a norma. A recorrente entende que pelo fato de seu produto final ser tributado à alíquota ZERO, não precisam seus créditos sujeitarem-se ao aspecto temporal de sua formação para o fim se serem oponíveis à Fazenda.

Registre-se que o art. 11, já considera a utilização das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. E ainda assim, prevê a utilização do saldo credor de IPI, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, **acumulado em cada trimestre-calendário**.
Transcrito:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Pela clareza do texto, impossível extrair-se dele norma que permita o crédito ser passível de utilização mês a mês à medida em que apurado, forma preconizada pela recorrente, mas, apenas, o saldo credor acumulado no trimestre.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 01 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10735.000451/2003-67
Acórdão n.º **3803-001.283**

S3-TE03
Fl. 95



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10735.000451/2003-67

Interessada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO
□ DO SUL LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.283**, de 01 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente